



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: CPL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº LEI 14.133/21, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO DA DISPENSA É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAÇÕES E DILUENTES PARA O SETOR DE SAÚDE FUNCIONAL A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER Nº 456/2024

I) RELATÓRIO.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, com critério de julgamento do tipo menor preço por item, cujo objeto da dispensa é o registro de preços para fornecimento de medicamentos e diluentes para o Setor de Saúde Funcional a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “sendo regida pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 155/2016 e disposições dos Atos nº 02 e nº 06, ambos de 08 de janeiro de 2024”.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estudo técnico preliminar;
3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

4. Termo de referência;
5. Minuta do edital e seus anexos;
6. Portaria de Agentes de Contratação;
7. Parecer Técnico do Controle Interno nº 31/2024.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estudo técnico preliminar
3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;
4. Termo de referência;
5. Minuta do edital e seus anexos;
6. Portaria de Agentes de Contratação.

Ao final, concluiu: **“O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, nem tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Cumpra-se observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; e Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016; Ato n.º 01/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024; Ato n.º 02/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024 e Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024.

No caso em comento, trata-se de aquisição de serviço através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que aduz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto (Federal) nº 11.871/2023, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 75, II, da Lei 14.133/21, para outros serviços e compras, atualizado por conduto do Decreto (Federal) nº 11.871/2023.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ademais, encontra-se em conformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consultas aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado.

Conforme o Ato n.º 04/2024, é possível a combinação de um ou mais parâmetros de pesquisa de preços, adotados de forma combinada ou não, sem exigir o mínimo de 3 (três) fornecedores para a pesquisa direta. Desse modo, como há na pesquisa de preços mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, encontra-se em conformidade com o entendimento dominante do TCU e com o Ato n.º 04/2024, que regulamenta especificamente a pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju.

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021; no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023; e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

I-Sistema de registro de preços-SRP- conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Em se tratando de contratação direta para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a prestação de serviços será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o contratado estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Nesse passo, é importante destacar que a vigência da Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, e a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX, e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Pode-se utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

Sugere-se a **exclusão da referência ao Ato nº 07/2024/CMA na Minuta da Dispensa e no Anexo I – Minuta de Ata de Registro de Preços**, uma vez que a Dispensa de Licitação e o Sistema de Registro de Preços são regulamentados no âmbito desta Casa Legislativa pelo **Ato nº 02/2024/CMA e Ato nº 06/2024/CMA**.

Recomenda-se adequação pontual na redação do item 5.1, da Minuta de Dispensa, nos seguintes termos:

5.1. Encerrada a fase de lances, o Agente de Contratação, **verificará** a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação;

Outrossim, **orienta-se a alteração do item 11.6.2, da Minuta de Dispensa, adequando-o ao que dispõe o art. 16, parágrafo único, inciso II, do Ato nº 06/2024, de 8 de janeiro de 2024, conforme segue;**

11.6.2. Adjudicar e firmar **o contrato** nas condições ofertadas pelos fornecedores remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Ademais, faz-se necessária a unificação dos itens 15 e 16, da Minuta de Dispensa, tendo em vista que as informações quanto ao pagamento indicadas no item 16, já foram apontadas no item 15, recomendando-se a adequação da numeração dos itens subsequentes.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Recomenda-se a alteração da redação do item 17.2, da Minuta da Dispensa, na forma a seguir transcrita:

17.2. O critério de julgamento adotado será o de menor preço, **observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.**

Ademais, **sugere-se a seguinte redação aos itens 19.3 e 19.4 da Minuta da Dispensa**, para adequá-lo ao art. 167 da Lei n.º 14.133/21:

19.3. Do ato que aplicar as penalidades previstas nos incisos I, **II** e III do item **19.2** caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei n.º 14.133/21. Da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do item **19.2** caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei n.º 14.133/21;

19.4. Do ato que aplicar a penalidade prevista no inciso II do item **19.2**, incidirá os valores previstos no art. 156, §3º da Lei 14.133/21;

Além disso, **impende consignar na Minuta da Dispensa a base de cálculo e os valores da multa a ser eventualmente aplicada**, respeitando-se os parâmetros do § 3º do art. 156 da Lei n.º 14.133/21.

Recomenda-se **a indicação do objeto do registro de preços no item 1.1, do Anexo I - Minuta da Ata de Registro de Preços**, nos seguintes termos:

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para **atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta Dispensa Eletrônica e seus anexos.**

Ademais, **opina-se pela alteração da redação do item 4.4, com a exclusão da referência ao art. 86, da Lei 14.133/2021, e inclusão do art. 17, do Ato n.º 06/2024, de 8 de janeiro de 2024**, conforme segue:

4.4. A existência de preços registrados implicará compromisso da prestação dos serviços nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada (**Art. 17, do Ato nº 06/2024/CMA**);

Outrossim, orienta-se a alteração do item 7.4, b), do Anexo I - Minuta da Ata de Registro de Preços, adequando-o ao que dispõe o art. 16, parágrafo único, inciso II, do Ato nº 06/2024, de 8 de janeiro de 2024.

b) propor Autorização pelo Autoridade da Câmara e **firmar o contrato** nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Além disso, sugere-se o acréscimo do art. 27, Ato nº 06/2024, de 8 de janeiro de 2024, ao item 7.5, do Anexo I - Minuta da Ata de Registro de Preços.

Recomenda-se também a retificação da numeração dos seguintes itens, do Anexo I - Minuta da Ata de Registro de Preços, conforme segue transcrito:

- 15.1.10.1** Considera -se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances;
- 15.1.11** Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame;
- 15.1.12** Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Ademais, sugere-se a seguinte redação nos itens 15.3 e 15.4, do Anexo I - Minuta da Ata de Registro de Preços, para adequá-lo ao art. 167 da Lei n.º 14.133/21:

- 15.3. Do ato que aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II e III do item **15.2** caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/21. Da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do item **15.2** caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº 14.133/21;
- 15.4. Do ato que aplicar a penalidade prevista no inciso II do item **15.2**, incidirá os valores previstos no art. 156, §3º da Lei 14.133/21;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Além disso, impende consignar no Anexo I - Minuta da Ata de Registro de Preços a **base de cálculo e os valores da multa a ser eventualmente aplicada**, respeitando-se os parâmetros do § 3º do art. 156 da Lei n.º 14.133/21.

No tocante ao prazo máximo para pagamento pela Administração Pública, embora não haja limite expresso na Lei n.º 14.133/2021, diferentemente da revogada Lei n.º 8.666/93 (a qual previa o prazo máximo de 30 dias para pagamento a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela), entende-se que o prazo máximo estabelecido no presente edital (30 dias) é razoável, além de adequado à natureza do objeto eventualmente contratado.

Assim, deve ser unificado o prazo máximo de pagamento no item 15.2 da MINUTA DA DISPENSA ELETRÔNICA N° XX/2024 e no item 14.2 do ANEXO I – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, que está divergente com o item 8.6 do TERMO DE REFERÊNCIA. Vejamos:

MINUTA DA DISPENSA ELETRÔNICA N° XX/2024

15.2. Havendo disponibilidade financeira e cumpridas as formalidades, a Administração efetuará o pagamento a contratada em prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos da apresentação das mesmas na Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Aracaju;

ANEXO I – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.2. Havendo disponibilidade financeira e cumpridas as formalidades, a Administração efetuará o pagamento das faturas em prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos apresentação das mesmas na Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Aracaju;

TERMO DE REFERÊNCIA

8.6 Havendo disponibilidade financeira e cumpridas as formalidades, a Administração efetuará o pagamento das faturas até o décimo dia útil da apresentação das mesmas na Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Aracaju;

Além disso, **recomenda-se que no item no item 8.7 do TERMO DE REFERÊNCIA seja suprimida a indicação à Lei n.º 4.320/1964, devendo ser indicado apenas o art. 141 da Lei n.º 14.133/2021.**





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Orienta-se a menção ao Ato nº 02/2024/CMA e ao Ato nº 06/2024/CMA no TERMO DE REFERÊNCIA e a exclusão da referência ao Ato nº 07/2024/CMA, uma vez que aqueles regulamentam a Dispensa de Licitação e o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Casa Legislativa.

Outrossim, sugere-se a inclusão da forma de seleção do fornecedor, no Termo de Referência, conforme disposição do art. 6º, inciso XXIII, alínea h), da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINAMOS** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006, Ato nº 02/2024 e Ato nº 06/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa,** a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Aracaju, 20 de maio de 2024.

Laís Santos Oliveira
Procuradora Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4EE1-842F-8A31-CF33

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 20/05/2024 12:49:07 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/4EE1-842F-8A31-CF33>